



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

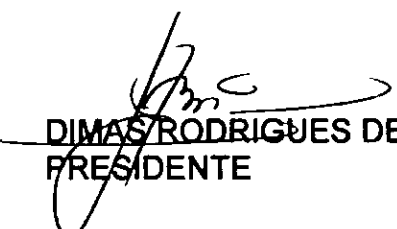
Processo nº. : 10768.031666/95-53
Recurso nº. : 119.208
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : VIRGÍLIO HORÁCIO SAMUEL GIBBON
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.995

IRPF - ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Não pode prosperar o lançamento que está provido de erro na apuração do crédito tributário por não respeitar a forma mensal de apuração, errar na data do fato gerador, bem como não alocar recursos com origem comprovada

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍLIO HORÁCIO SAMUEL GIBBON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.031666/95-53
Acórdão nº. : 106-10.995
Recurso nº. : 119.208
Recorrente : VIRGÍLIO HORÁCIO SAMUEL GIBBON

RELATÓRIO

VIRGÍLIO HORÁCIO SAMUEL GIBBON, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou ciência em 02/02/99 (fls. 40- verso), por meio do recurso protocolado em 03/03/99 (fls. 42 a 45).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 03, acompanhado dos demonstrativos de fls. 04 e 05, tendo em vista os sinais exteriores de riqueza identificados por uma aplicação financeira no valor de Cr\$ 8.042.163,00 em 10/04/90 sem comprovação da origem.

O Sr. Virgílio, omissos na entrega das declarações nos exercícios de 90 a 94, foi intimado em 09/03/94 e 15/05/95 (fls. 12 a 15) a prestar os esclarecimentos, bem como a apresentar os documentos relativos ao ano base 1990, conforme segue:

- Investimento no Fundo de Aplicação de Curto Prazo Aimoré:
 - Certificados dos investimentos,
 - Demonstrativos dos resgates,
 - Declarações da origem do recurso aplicado.
- Recibo da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – 91 ou a justificativa da não entrega.

Em atendimento à intimação foi dito que não entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física por não estar obrigado e que não possuía o certificado de investimento no Fundo de Aplicação de Curto Prazo do Banco

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.031666/95-53
Acórdão nº. : 106-10.995

Aymoré, além do que estes valores foram retidos pelo Plano Collor e posteriormente transferido para sua conta corrente bloqueada em cruzados no Citibank.

Esclarece que o investimento teve origem em empréstimo hipotecário junto ao Unibanco, pagos mais tarde com os cruzados bloqueados, além de poupanças remanescentes da venda de um apartamento e uma lancha.

Em sua impugnação reafirma o que anteriormente informou e argumenta que nem mesmo o valor nominal, apesar dos altos índices de inflação da época, foi considerado para efeito de determinação da base de cálculo. Termina por solicitar a revisão do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu por manter em parte o lançamento em virtude da aplicação do previsto na IN 46/97.

Embasa sua decisão argumentando que não há coincidência de datas e valores entre a aplicação financeira e o empréstimo junto ao Unibanco, além do que nada foi acrescentado pelo contribuinte, no sentido de ser comprovada a vinculação.

Em grau de recurso, esclarece e solicita em resumo:

- Que no dia 18/01/90 obteve o empréstimo de NCz 1.800.000,00 do Unibanco;
- Que entre esta data e a data da aplicação financeira (09/03/90) a disponibilidade foi obtida mediante aplicação financeira;
- Que seja considerada a correção monetária no período ou ao menos o valor original;
- Que a TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 seja excluída dos acréscimos legais;
- Que o auto de infração seja julgado improcedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.031666/95-53
Acórdão nº. : 106-10.995

Consta do processo, às fls. 46 e 53, o Documento de Arrecadação
relativo à garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.031666/95-53
Acórdão nº. : 106-10.995

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Trata o presente processo de constituição de crédito tributário em decorrência da identificação de aplicações financeiras no mês de março de 1990, sem que se considerasse comprovada a origem dos recursos necessários a este investimento.

O contribuinte, ainda na fase da ação fiscal, atendendo intimação, encaminhou ao fisco cópia da escritura de Empréstimos com Garantia Hipotecária, onde figurou como outorgante o Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A e outorgado o recorrente Sr. Virgílio Horácio Samuel Gibbon (fls. 17 a 25).

O valor financiado foi de NCz\$ 1.800.000,00 em 18/01/90, com vencimento em 5 anos.

Em análise dos autos depreende-se com alguns erros, que invalidam o lançamento, quais sejam:

1. Em março deste mesmo ano, mais precisamente no dia 09, foram aplicados Cr\$ 8.042.163,00 conforme se observa às fls. 07, no extrato da pesquisa no sistema de Aplicações ao Portador – Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal, e no recurso do Sr. Virgílio às fls. 44. Esta data porém diverge da considerada no Auto de Infração, que atribui abril como sendo o mês das aplicações financeiras;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.031666/95-53
Acórdão nº. : 106-10.995

2. Não foi feito o levantamento mês a mês das disponibilidades e dispêndios do contribuinte (Lei nº 7.713/88), logo não se pode concluir se efetivamente houve acréscimo patrimonial a descoberto, vez que também não se evidenciam os sinais exteriores de riqueza.
3. Não tendo assim procedido, não levou em consideração que em janeiro, existia recurso disponível ao contribuinte em virtude do empréstimo contraído, e que assim deveria ser contabilizado, vez que sua origem foi comprovada mesmo antes da elaboração do Auto de Infração.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.031666/95-53
Acórdão nº. : 106-10.995

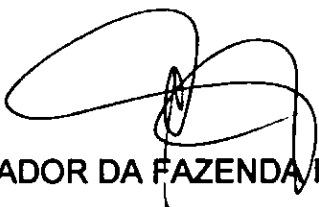
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL